



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Cícero Rodrigues de Sousa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar das alunas Francisca Joélia Soares da Silva e Claudiana Martins de Sousa, a pedido do Diretor Geral do Colégio Municipal Paulo Timbó, de Tamboril.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 09062937-0	PARECER Nº 0097/2009	APROVADO EM: 14.04.2009

I – RELATÓRIO

Conforme atesta e anexa provas, o Sr. Cícero Rodrigues de Sousa, Diretor Geral do Colégio Municipal Paulo Timbó, de Tamboril, Francisca Joélia Soares da Silva e Claudiana Martins de Sousa, interromperam os estudos, respectivamente, no 8º ano e no 7º ano, sendo ambas concludentes do 9º ano, em 2008, por terem obtido êxito prosseguindo nas séries seguintes.

O próprio diretor do Colégio solicita a regularização de vida escolar de ambas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A autonomia e a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino são consideradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em todo o seu conjunto e, mais especificamente, nos Artigos 23 e 24, os quais apresentam os recursos pedagógicos de classificação, reclassificação, avanço nos cursos e nas séries e, ainda, aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

Para adotar tais medidas importantíssimas e, assaz, inovadoras, a Escola deve constá-las em seu Regimento. Somente em caso contrário necessita de autorização deste Conselho de Educação ao qual está subordinada.

O presente caso deve enquadrar-se na condição de precisar do aval deste Colegiado.

Em assim sendo, o Colégio pode utilizar-se do dispositivo - aproveitamento de estudos realizados com êxito - e certificar devidamente as alunas alvo da solicitação em análise.

Mencione-se o fato nos históricos escolares das referidas alunas e lavre-se o ocorrido em Ata Especial, tendo o cuidado de sotopor à observação registrada a expressão “por força do Parecer nº 0097/2009/CEE e Artigo 24, v, d, da Lei nº 9394/1996.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0097/2009

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE